

**Atividades Ruidosas Temporárias****Legislação aplicável**

A prevenção do ruído e o controlo da poluição sonora visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações constitui tarefa fundamental do Estado, nos termos da Constituição da República Portuguesa e da Lei de Bases do Ambiente. Desde 1987 que esta matéria se encontra regulada no ordenamento jurídico português, através da Lei n.º 11/87, de 11 de abril (Lei de Bases do Ambiente), e do Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de junho, que aprovou o primeiro regulamento geral sobre o ruído.

A 17 de janeiro de 2007 foi publicado um novo Regulamento Geral do Ruído (RGR), através do Decreto-Lei n.º 9/2007, dada a necessidade de se proceder à transposição da Diretiva 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente, tendo entrado em vigor no dia 1 de fevereiro de 2007.

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro foi publicada a Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 16 de março e o Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto que veio alterar os artigos 4.º e 15.º deste diploma.

A 05 de março de 2015, o Município de Oliveira de Azeméis, publicou o Regulamento Municipal de Ruído que disciplina e desenvolve as disposições do Regulamento Geral do Ruído, dentro das competências legalmente atribuídas ao Município, estabelecendo as normas e procedimentos destinados a prevenir o ruído e a controlar a poluição sonora, nomeadamente, as medidas destinadas à minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades ruidosas, por forma a salvaguardar a saúde humana e o bem-estar da população do concelho, residente e frequente, em toda a área territorial do Concelho de Oliveira de Azeméis.

**Atividades ruidosas temporárias****▪ Definição**

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento Municipal de Ruído, de 05 de março de 2015, uma atividade ruidosa temporária é a atividade que, não constituindo um ato isolado, tenha caráter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído tais como, obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados.

**▪ Exercício de atividades ruidosas temporárias**

Nos termos do artigo 25.º do Regulamento Municipal de Ruído:

*É proibido o exercício de atividades ruidosas temporárias na proximidade de:*

- a) Edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20 e as 8 horas;*
- b) Escolas, durante o respetivo horário de funcionamento;*
- c) Hospitais ou estabelecimentos similares.*



No entanto, o exercício de atividades ruidosas temporárias, proibido nos termos anteriores, pode ser autorizado pelo Vereador do Pelouro do Ambiente, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído que fixa as condições de exercício da atividade. (artigo 26.º do Regulamento Municipal de Ruído)

#### ▪ Apresentação de pedido de Licença Especial de Ruído

1 - A Licença Especial de Ruído (LER) é requerida pelo/a interessado/a pelos meios disponíveis, nomeadamente, ofício, correio eletrónico ou Loja do Município, do Município de Oliveira de Azeméis, em requerimento próprio, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da atividade, e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Localização exata ou percurso definido para o exercício da atividade;
- b) Datas de início e termo da atividade;
- c) Horário da atividade;
- d) Razões que justificam a realização da atividade naquele local e hora;
- e) As medidas de prevenção, controlo e redução de ruído propostas, quando aplicável;
- f) Outras informações consideradas relevantes.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido pode ser aceite pelo Município num prazo inferior aos 15 dias úteis, mediante o pagamento de uma taxa adicional de 50%, que é agravada para 100%, no caso do pedido dar entrada apenas 3 dias antes da data da realização da atividade.

3 - O interessado dispõe de um prazo de três dias úteis para a prestação de quaisquer informações ou esclarecimentos adicionais que sejam solicitados.

4 - Caso o interessado apresente os elementos solicitados fora do prazo determinado no número anterior e com menos de 15 dias úteis do início da data da atividade aplicasse as taxas adicionais previstas no n.º 2 do presente Artigo.

5 - O pedido de LER pode ser indeferido, quando se verifique:

- a) A sua instrução deficiente e o interessado, após ter sido contactado a solicitar a apresentação de todos os elementos em falta, não os tenha entregue até à data do início da atividade;
- b) A sua instrução deficiente e não seja possível solicitar os elementos em falta, num prazo adequado à análise do pedido;
- c) Ter ocorrido, em edições anteriores da mesma atividade, a existência de denúncias de incomodidade provocada por emissões desproporcionalmente ruidosas;
- d) O incumprimento das condições estipuladas em LER emitida anteriormente para a mesma atividade
- e) A realização de atividades que, previsivelmente, possam causar prejuízo para a saúde e bem-estar da população mais próxima e não sejam de impreterível interesse.

6 - Todas as Licenças Especiais de Ruído serão divulgadas no site do Município de Oliveira de Azeméis, através do respetivo alvará, com as seguintes indicações: local de realização da atividade, prazo de validade (Data e hora), justificação da sua realização e medidas a adotar de prevenção, controlo e redução de ruído.





#### ▪ Licença Especial de Ruído para Obras de Construção Civil

Para efeitos da realização de obras de construção civil, o artigo 29.º do Regulamento Municipal de Ruído determina que:

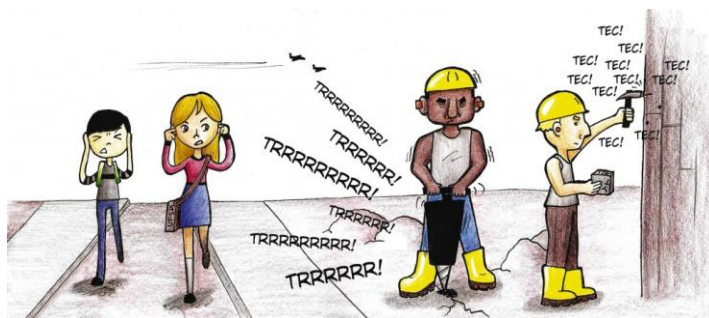
1 - Sempre que seja requerida Licença Especial de Ruído para a realização de uma obra, deverá o responsável, pela mesma, apresentar listagem com todos os equipamentos a utilizar e o certificado acústico dos mesmos, o respetivo plano de redução de ruído, e quando aplicável, o programa de monitorização de ruído.

2 - As Licenças Especiais de Ruído emitidas no âmbito do número anterior só, em situações excecionais, podem ser emitidas para os Sábados, Domingos ou Feriados, sendo o horário máximo, previsto para esses dias, das 10h às 17h.

3 - Em situações excecionais, deve o Município de Oliveira de Azeméis pronunciar-se sobre os horários a praticar e as respetivas medidas de minimização de ruído.

4 - Se a Licença Especial de Ruído for requerida prévia ou simultaneamente ao pedido de emissão do alvará de licença ou autorização das operações urbanísticas previstas nas alíneas a) e b) do Artigo 3.º do presente regulamento, tal licença deve ser emitida na mesma data do alvará.

5 - Se a Licença Especial de Ruído requerida nos termos do número anterior não for emitida na mesma data do alvará, esta considera-se tacitamente deferida.



#### ▪ Suspensão da Licença Especial de Ruído (artigo 32.º do Regulamento Municipal de Ruído)

1- Sem prejuízo da instauração do competente procedimento contraordenacional aplicável, é determinada a suspensão da Licença Especial de Ruído sempre que sejam violados os termos em que esta foi concedida.

2- A suspensão prevista no número anterior é determinada por decisão do Vereador do Pelouro de Ambiente, depois de lavrado o auto da ocorrência pelas autoridades policiais.

#### ▪ Levantamento da Licença Especial de Ruído (artigo 33.º do Regulamento Municipal de Ruído)

1 – O prazo limite para efetuar o pagamento e o respetivo levantamento do alvará da Licença Especial de Ruído é durante o horário de expediente da Loja do Município até ao dia útil do início da realização da atividade, independentemente do regime de isenção de taxas a que haja lugar.

2 – A falta de pagamento das taxas ou a falta de levantamento formal do alvará da Licença Especial de Ruído, nos serviços competentes, determina a participação imediata às autoridades policiais para a respetiva fiscalização.



## A Saber...

### Outras atividades ruidosas

#### Obras no interior de edifícios (artigo 34.º do Regulamento Municipal de Ruído)

1 - As obras de recuperação, remodelação ou conservação, realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços, que constituam fonte de ruído apenas podem ser realizadas em dias úteis, entre as 8 e as 20 horas.

2 - O responsável pela execução das obras afixa em local acessível aos utilizadores do edifício a duração prevista das obras e, quando possível, o período horário no qual se prevê que ocorra a maior intensidade de ruído.

#### Trabalhos ou obras urgentes (artigo 35.º do Regulamento Municipal de Ruído)

1- Consideram-se trabalhos ou obras urgentes, para efeitos de aplicação do presente regulamento, aqueles em que o dano a evitar com a reparação seja premente ou eminente e que a reparação não se coadune com delongas temporais. Haverá urgência quando a omissão dos trabalhos ponha em risco ou perigo a saúde e integridade física de pessoas e bens. Assim, ocorrerá, designadamente:

a) Em vias e espaços públicos quando ocorram ruturas nos sistemas de saneamento, abastecimento de água, ou gás, inundações por intempéries que provoquem aluimento de terras ou risco de ruir de prédios, entre outros que comportem o mesmo, ou superior, grau de perigosidade e risco; b) Em edificações quando ocorram ruturas no sistema predial de saneamento, água ou gás, infiltrações ou inundações por intempéries, entre outros que comportem o mesmo ou superior grau de perigosidade e risco.

2 - Não estão sujeitos às limitações previstas na Secção e Artigo anteriores, os trabalhos ou obras a realizar em espaços públicos, ou no interior de edifícios, que devam ser executados com carácter de urgência.

#### Ruído de vizinhança (artigo 37.º do Regulamento Municipal de Ruído)

1 - As autoridades policiais podem ordenar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre as 23 e as 7 horas, a adoção das medidas adequadas para fazer cessar imediatamente a incomodidade.

2 - As autoridades policiais podem fixar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre as 7 e as 23 horas, um prazo para fazer cessar a incomodidade.

3 – O Município de Oliveira de Azeméis, no caso de denúncias sistemáticas, encaminhará os que se dizem lesados por ruído proveniente de atividades domésticas levadas a cabo por vizinhos, ou por ruído com origem em animal ou coisa à guarda dos vizinhos, para os julgados de paz, privilegiando-se, nestas situações, o exercício da mediação.

4 – Quando na origem da produção do ruído de vizinhança sejam identificadas, pela autoridade policial, perturbações do foro psicológico ou psiquiátrico, distúrbios e comportamentos antissociais, as denúncias deverão ser encaminhadas para os serviços de ação social do Município de Oliveira de Azeméis, de modo a ser efetuado o devido acompanhamento da pessoa que origina a incomodidade.

